



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATORA *ad hoc*

PARECER DA RELATORA *ad hoc*

Processo Legislativo: **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019**

I – RELATÓRIO:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, de iniciativa de Vereadores, tem como objeto alterar dispositivo que especifica da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

A proposta foi apresentada ao Plenário na sessão ordinária do dia 26 de março de 2019. Sendo encaminhada à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de tramitação, não fora exarado o parecer do Relator, tendo sido, inclusive, expirado o prazo de manifestação regimental da comissão.

O Presidente da Câmara, com a competência prevista no art. 39, XXV, alínea I, combinado o art. 77, ambos do Regimento Interno, avocou a matéria e me designou como Relatora *ad hoc*, por força da Portaria nº 2.139, de 17 de abril de 2019, para fins de exarar o parecer no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da matéria.

De posse do processo legislativo, na condição de Relatora *ad hoc*, passo a exarar o parecer nos termos do art. 70 do Regimento Interno, pelos fatos e fundamentos baixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A iniciativa da proposição tem fundamento no texto do art. 43, I, da Lei Orgânica do Município, contendo um número de assinaturas suficientes para deflagrar o processo legislativo, seguindo o princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 60, I, da Carta Republicana.

Vê-se, portanto, que autoria da matéria em questão é de seis representantes deste Legislativo Municipal, número suficiente para amparar a fase inicial de competência prevista no art. 43, I, da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Não se encontra nenhum vício formal quanto à iniciativa, preservando ou observando o requisito necessário de assinaturas (número de autores) que compõem o Legislativo Municipal, estando em conformidade com o ordenamento da Lei Orgânica, no interesse do exercício do poder decorrente ou derivado de reforma da lei que rege o ordenamento jurídico municipal.

O Município foi erigido ao status de ente federado autônomo, assegurando a autonomia política, administrativa e financeira para se organizar, condição outorgada pela Estado Republicano, por meio do exercício do Poder Constituinte originário, em que fora estabelecido no art. 18 da Constituição Federal, sendo esta promulgada em nome do regime democrático.

Contudo, essa autonomia atribuída ao Município deve obedecer a limites previamente circunscritos pelo ente soberano, conforme se verifica do próprio art. 18 do Texto Magno.

Ao observarmos o art. 29, *caput*, da Carta Constitucional de 88, o legislador constituinte estabeleceu que a Lei Orgânica é quem rege o Município, devendo ser votada em dois turnos, observado o quórum de dois terços dos membros. O texto original fora elabora e promulgado na data de 05 de abril de 1990.

Assim sendo, qualquer alteração da Lei Orgânica deverá respeitar o quórum mínimo de dois terços de seus membros, em respeito ao princípio da simetria das formas, já estabelecido no art. 29, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, para o procedimento em análise, ou seja, alteração do art. 12 da Lei Orgânica do Município, exige-se para que a proposição seja considerada aprovada, a obtenção do quórum de dois terços dos membros deste Legislativo, e em dois turnos de votação, com a observância também do interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno.

Esse processo de alteração é mais rigoroso, ou seja, número suficiente de autores e quórum qualificado, além de votação em dois turnos, justamente, para preservar e garantir maior durabilidade ao texto da Lei Orgânica, considerando que se trata da lei que rege o ordenamento jurídico local, aplicando-se a simetria de procedimentos semelhantes às Constituições Federal e Estadual.

Ao analisarmos o objeto da proposição em análise, verifica-se que se trata de redução de quantitativo de Vereadores deste Legislativo, reduzindo de 13 (treze) para 9 (nove) o número de Edis representantes da população veneciana na Câmara Municipal.

Sabemos que, dentre os princípios fundamentais, previstos no texto do art. 1º da Constituição Federal, podemos encontrar também o princípio da representatividade popular, conforme se extrai do seu parágrafo único. Vejamos o que temos o art. 1º, parágrafo único, da CF de 88:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

.....
Parágrafo único. *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Observa-se assim que o princípio da representatividade é fundamental, previsto no parágrafo único do art. 1º da Carta Constitucional de 88. Esse princípio objetiva garantir a representação popular juntos aos Poderes Públicos cujos membros são eleitos diretamente, por voto secreto, universal e período. Inclusive essas características do voto são *cláusulas pétreas* previstas no art. 60, §4º, II, da Constituição Federal.

Nota-se a importância da representação popular nas Casas Legislativas dos entes federados, cujos elementos orgânicos de estruturação dos poderes e da forma federativa do Estado, se encontram respectivamente nos arts. 2º e 18 da Carta Política de 88.

Dentre os elementos orgânicos previstos no texto constitucional, temos no art. 29 algumas normas de organização do Município. No art. 29, IV, o legislador constituinte estabelece o número de Vereadores para a composição das Câmaras Municipais dos diversos Municípios brasileiros, de acordo com a proporcionalidade ou limites de habitantes. O art. 29, IV, c, da CF tem o seguinte limite:

.....
IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

.....
c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

Observa-se que o número de 13 (treze) Vereadores já possui sustentação até para um limite mínimo de 30.000 (trinta mil habitantes). E hoje, com aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a Câmara Municipal é composta dos treze Vereadores.

Proporcionalmente estamos no número máximo de habitantes previstos no art. 29, IV, “c”, da Constituição Federal, ou seja, temos um elevado número de munícipes a serem representados junto ao Poder Legislativo Municipal, o que, conseqüentemente, demanda maior atuação e aumento no número de processos legislativos e outras proposições de competência da Câmara Municipal.

Ao cotejarmos com Municípios até vizinhos a Nova Venécia, cuja população nem atinge 10.000 (dez mil habitantes) podemos encontrar um número proporcionalmente bem maior nas Casas Legislativas do que o que se apresenta atualmente em nosso território. Um exemplo é o de Vila Pavão, que possui uma população que não atinge 20 % do total da população veneciana, e, por força do princípio da representatividade, dispõe de um quantitativo de 09 (nove) Vereadores na Câmara Municipal respectiva.



Câmara Municipal de Nova Venécia *Estado do Espírito Santo*

O poderes do Estado são estruturais e orgânicos, estabelecidos no texto magno, inclusive com a harmonia e independência consideradas princípios fundamentais previstos no seu art. 2º, e seguido simetricamente em nosso Município, no art. 8º da Lei Orgânica.

A importância da separação dos poderes do Estado vem de origens bem remotas, como finalidade de acabar com o absolutismo, ou seja, de dividir as funções que eram exercidas por um imperador ou monarca. O próprio Aristóteles na Grécia antiga, verificou que o rei detinha as três funções, ou seja, editava as leis, administrava e julgava. O poder era concentrado totalmente em um só órgão.

Com o avanço do constitucionalismo nos últimos séculos, sobretudo, com a revolução francesa de 1789, tornou-se necessária a separação dos poderes, conforme a visão de Montesquieu, que em sua obra o Espírito das Leis, distinguiu os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Ele entendeu que cada (função) poder deveria ser exercido por um órgão distinto. Daí a necessária separação de funções (poderes) do Estado.

A separação de poderes é *clausula pétrea* estabelecida no texto constitucional, considerando a necessidade de acabar com o absolutismo e a concentração de poder a um único órgão, como ocorria em séculos passados. Inclusive, podemos encontrar na separação de poderes o sistema de freios e contrapesos, em que um poder controla o outro nos limites constitucionais, conhecido no direito americano e no inglês como *checks and balances*.

Diante da proporcionalidade prevista no texto da Constituição Federal, considerando o número de Edis em relação ao número de habitantes, reduzir o quantitativo de Vereadores, já que o Município está no topo populacional dentre da faixa de oscilação em que se prevê o art. 29, IV, 'c', da Carta Republicana, seria retirar a oportunidade de obtenção de legisladores de diversas localidades ou regiões de Nova Venécia, diante de um vasto território.

Reitero novamente que Municípios próximos a Nova Venécia, cuja população não atinge nem o percentual de 20% da população veneciana, diante de sua autonomia político administrativa, adota o número máximo de Vereadores em que se pode identificar Câmaras com 9 (nove) Vereadores e população do respectivo ente com menos de 10000 (dez mil) habitantes.

Reduzir, portanto, seria uma minimização da importância do Poder Legislativo Municipal. Seria uma afronta ao princípio da representatividade, sobretudo, pela necessidade de inovarmos e crescermos no exercício das atividades legislativas, diante do quadro e das demandas políticas que se apresentam com frequência, exigindo-se cada vez mais um maior controle e eficiência em virtude das ações dos legisladores.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Reduzir, seria, portanto, desconsiderar o direito fundamental que é caracterizado no princípio da legalidade, tanto em face da necessidade de legislar em defesa e restrições de direitos de particulares (legalidade no art. 5º, II, da CF) bem como na legalidade restrita que obriga o administrador pública a agir somente com autorização da lei (art. 37, *caput*, da CF). Assim sendo, legislar será sempre preciso, em face do princípio da legalidade, exigindo-se atuação com frequência do legislador, em quaisquer das Casas Legislativas dos entes federados.

III – CONCLUSÃO DA RELATORA *ad hoc*:

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 43, I, da Lei Orgânica do Município, cujo processo legislativo fora deflagrado com o número de assinaturas necessárias para tramitar nos órgãos deste Poder Legislativo.

Diante da autonomia político administrativa e do princípio da proporcionalidade, conforme se extrai dos arts. 18, *caput*, e art. 29, IV, “c”, da Carta Constitucional de 88, torna-se desarrazoada a proposição, considerando o tamanho (extensão territorial) e quantitativos de distritos e patrimônios, bem como de bairros existentes na cidade e interior, o que pode comprometer significativamente o desenvolvimento das políticas públicas locais.

Ressalta-se ainda da importância da separação dos poderes, conforme já justificado no texto supra fundamentado, em que o princípio da representatividade está previsto no art. 1º, *caput*, do texto magno, buscando assim construir a nossa República através dos princípios fundamentais, tendo como um dos pilares, o elencado no art. 1º, V, da Constituição Republicana, que é o pluralismo político, para alcance da finalidade do Estado Democrático de Direito, tendo como elemento estruturador, conforme fora dito, a separação dos poderes (art. 2º da CF de 88).

Assim sendo, manifesto-me pela rejeição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019.

É o PARECER da RELATORA *ad hoc* pela REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA *ad hoc*